AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**
GABINETE DO DIRETOR

| | |
|---|---|
| **RELATORIA:** | **DMV** |
| **TERMO:** | **VOTO A DIRETORIA COLEGIADA** |
| **NÚMERO:** | **140/2017** |
| **OBJETO:** | **PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – OESTE TURISMO LTDA.** |
| **ORIGEM:** | **SUPAS** |
| **PROCESSO:** | **50500.070755/2009-55** |
| **PROPOSIÇÃO PRG:** | **PARECER Nº 2703/2014/PF-ANTT/PGF/AGU** |
| **PROPOSIÇÃO DMV:** | **APLICAR INIDONEIDADE** |
| **ENCAMINHAMENTO:** | **À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA** |

## DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Oeste Turismo Ltda, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que em fiscalização apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## DOS FATOS

Por meio da Nota nº 170/2010/SUPAS/ANTT (fls. 19/22) a SUPAS informa que a empresa Oeste Turismo Ltda. era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 26/12/2008, tendo a apreensão ocorrido em 30/03/2007.

Diante disso, por meio da Portaria nº 115/SUPAS/ANTT, de 15 de março de 2010, foi constituída Comissão Processante para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 24).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 18/03/2010, conforme consta ata de fl. 25 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa para

apresentar sua defesa prévia. Ocorre que a intimação foi devolvida pelos Correios, com a indicação de que não existia o número indicado.

Pelo fato do endereço cadastrado na Receita Federal ser o mesmo do Sistema de Fretamento – SISFRET, empresa foi intimada por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 42), sendo reaberto prazo para defesa prévia.

Em face da não apresentação da defesa prévia, a omissão deliberou por intimar a empresa, por meio de publicação no DOU (fl. 46), para oferecer as alegações finais.

Transcorrido *in albis* o prazo, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (fls. 52/58), no qual conclui pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim como aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o PARCER Nº 2703/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 62/64), recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 72 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas. Posteriormente, por meio do Despacho de fl. 69, datado de 9/10/2017, retomou-se o curso processual.

## DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos termos da representação de fls. 08 e ss., a Receita Federal informa que o veículo de placa KIO-5460, de responsabilidade da empresa Oeste Turismo Ltda., foi fiscalizado em 30/3/2007, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

***Lei nº 10.833/2003***

*Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*
*[...]*
*§ 8º* ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.***

***Instrução Normativa SRF nº 366/2003***

*Art. 9º* ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***
*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)*

Necessário esclarecer, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*
*(...)*
*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente*

*acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
*(...)*
*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*
*(...)*

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*(...)*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*
*(...)*
*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*
*(...)*
*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

*Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*
*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário,* ***vedados, igualmente****, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e* ***o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio****, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus arts. 78-A e 78-D, dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*
*I - Advertência;*
*II - Multa;*
*III - Suspensão;*
*IV - Cassação;*
*V -Declaração de inidoneidade;*
*VI - Perdimento do veículo.*
*(...)*
*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Como se verifica das fotografias de fl. 08, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 67/68.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A, inciso V da Lei nº 10.233, de 2001.

PNO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**
GABINETE DO DIRETOR

## DA PROPOSIÇÃO FINAL

Pelos argumentos expostos acima, proponho ao Colegiado que aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Oeste Turismo Ltda., CNPJ nº 03.878.825/0001-00, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A, inciso V da Lei nº 10.233/2001.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2017.

**MARCELO VINAUD PRADO**
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 06 de novembro de 2017.
Ass.: Priscilla n de Oliveira

Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV

PNO